



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337003

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001653-54.2024.8.26.0430, da Comarca de Paulo de Faria, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, é apelada/apelante CELINA ROSA BONFIM (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso do réu, prejudicado o do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1001653-54.2024.8.26.0430

Apelantes: Celina Rosa Bonfim, Banco Bradesco S.A.

Apelados: Celina Rosa Bonfim, Banco Bradesco S.A.

Comarca: Paulo de Faria

Voto nº 10.029

Preliminar. Prescrição. Não ocorrência. Apelação. Ação Declaratória C.C. Reparação de Danos Materiais e Morais. Contrato de crédito bancário. Sentença de parcial procedência que declarou a inexigibilidade do contrato, condenou o banco réu à restituição do indébito de forma simples e condenou o réu ao pagamento de indenização por danos morais. Irresignação do réu pugnando pela improcedência da ação e irresignação da autora pugnando pela majoração do *quantum* indenizatório. Banco que não se desincumbiu de comprovar regularidade da contratação. Autora que impugnou o contrato apresentado em réplica. Banco que não requereu perícia grafotécnica nos termos do Tema 1061 do STJ. Fraude na contratação. Falha na prestação de serviço. Dano moral. Não ocorrência.

Mero dissabor. Sentença reformada em parte. Recurso do requerido parcialmente provido e recurso da autora prejudicado.

Trata-se de ação declaratória cumulada com indenização por danos materiais e morais proposta por Celina Rosa Bonfim em face de Banco Bradesco S.A. alegando, em síntese, que foi surpreendida com a informação acerca da existência de descontos incidindo sobre seu benefício previdenciário em função de empréstimo consignado (contrato n. 328249376-0) que alega não ter contratado. Requereu a declaração de inexigibilidade, bem como condenação do requerido ao pagamento de danos morais e restituição do indébito em dobro.

Sobreveio a r. sentença de fls. 138/169 que julgou o pedido parcialmente procedente para: i) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, desconstituindo o contrato de empréstimo consignado nº 328249376-0; ii) condenar o requerido ao pagamento da repetição simples do valor descontado indevidamente em face da autora até a data de 30.03.2021, e após com repetição em dobro, a ser atualizado monetariamente pela Tabela Prática do TJSP a contar de cada desconto, e juros moratórios de 1% ao

mês a partir da ocorrência do evento danoso (primeiro desconto indevido). A partir de 30.08.2024, em consonância com as alterações do Código Civil (art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1º) promovidas pela Lei n. 14.905/24, a correção monetária se dará pelo IPCA, e os juros moratórios de acordo com a taxa legal (diferença entre taxa SELIC e IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central conforme Resolução CMN n. 5.171/2024). Autorizada a compensação como valor recebido pela autora em razão do contrato, com correção monetária; iii) condenar o requerido ao pagamento à autora do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, o qual deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJSP a contar do arbitramento e juros moratórios de 1% ao mês a partir da ocorrência do evento danoso, qual seja, do primeiro desconto indevido. A partir de 30.08.2024, em consonância com as alterações do Código Civil (art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1º) promovidas pela Lei n. 14.905/24, a correção monetária se dará pelo IPCA, e os juros moratórios de acordo com a taxa legal (diferença entre taxa SELIC e IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central conforme Resolução CMN n. 5.171/2024); iv) condenar o requerido ao pagamento de custas processuais bem como honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Apela o banco réu às fls. 172/191

requerendo preliminarmente concessão de efeito suspensivo. Alega também ocorrência de prescrição. No mérito, aponta a validade da contratação, depósito do valor em conta, assinaturas semelhantes, longo lapso temporal entre contratação e propositura da ação, cobrança em exercício regular de direito, ausência de culpa ou má-fé da instituição financeira, descabimento da restituição do indébito, inexistência de danos morais, *quantum* indenizatório desproporcional.

Apela a autora às fls. 197/205 pugnando pela reforma da sentença para majoração do *quantum* indenizatório.

Contrarrazões de apelação da autora às fls. 209/216.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço dos recursos, pois presentes os requisitos legais.

Preliminarmente, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, em que são realizados descontos mensais contínuos e reiterados no benefício previdenciário da parte autora, não há que se falar na ocorrência de prescrição em relação aos pedidos.

O pedido de concessão de efeito

suspensivo encontra-se prejudicado, pois deveria ter sido formulado em peça apartada, de sorte que a apreciação em sede de julgamento do recurso se mostra medida completamente inócua, nos termos do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.012 do Código de Processo Civil.

Ainda que assim não fosse, não estão presentes os requisitos necessários para sua concessão, vez que não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito.

No mérito, o recurso do banco requerido comporta parcial provimento. Negado provimento ao recurso da requerente.

Saliento que se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que possui o seguinte enunciado:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Cinge-se a controvérsia em torno da legitimidade do contrato n. 328249376-0.

À réplica, a parte requerente impugnou a assinatura aposta no contrato apresentado pelo requerido.

Por conseguinte, ao ser intimado sobre as provas que desejava produzir, o banco requerido ficou-se inerte.

Conforme entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 1061, na hipótese de impugnação de assinatura aposta em contrato bancário juntado aos autos pela instituição financeira, é desta o ônus da prova de sua autenticidade, nos termos do disposto no art. 429, II, do Código de Processo Civil. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM IRDR. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DOCUMENTO PARTICULAR. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: 'Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II).' 2. Julgamento do caso concreto. 2.1. A negativa de prestação jurisdicional não foi demonstrada, pois deficiente sua fundamentação, já que o recorrente não especificou como o acórdão de origem teria se negado a enfrentar questões aduzidas pelas partes, tampouco discorreu sobre as matérias que entendeu por omissas. Aplicação analógica da Súmula 284/STF. 2.2. O acórdão recorrido imputou o ônus probatório à instituição financeira, conforme a tese acima firmada, o que impõe o desprovimento do recurso especial 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.846.649/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/11/2021, DJe de 9/12/2021).

Resta, portanto, incontroversa a natureza fraudulenta do contrato, considerando que o

banco requerido não se desincumbiu de comprovar a validade da contratação requerendo perícia grafotécnica.

No que concerne aos outros meios de prova previstos no Tema nº 1.061 do STJ, julgado por meio do REsp nº 1.846.649/MA, o banco não trouxe prova capaz de convalidar a contratação.

Apesar de a assinatura aposta no contrato impugnado apresentar semelhança com a constante no documento pessoal do requerente, não há como se aferir sua legitimidade. Isto porque não é esperado que estelionatários, na hipótese de fraude, elaborem assinaturas com falsificação grosseira. Se assim o fosse, não seria necessária a perícia grafotécnica, que, ressaltado, não foi requerida pela instituição financeira em momento oportuno.

Não há que se falar em convalidação do contrato mediante o depósito do montante em conta de titularidade da parte requerente, uma vez que não demonstra o ato volitivo do contratante no pacto.

Neste sentido, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo já se manifestou anteriormente. Confira-se:

“APELAÇÃO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – DANOS MORAIS – Pretensão da autora de

reforma da r. sentença que, embora tenha declarado a inexigibilidade da dívida, julgou improcedente o pedido de indenização por danos extrapatrimoniais – Descabimento – Hipótese em que os indícios de falsificação documental somente foram observados na assinatura de 01 (um) dos 04 (quatro) contratos que a autora alegava desconhecer – Consumidora que teve o valor de empréstimo disponibilizado em sua conta bancária e não tomou providência alguma, mesmo no curso do processo, para devolução da referida quantia – Contexto que não corrobora a ocorrência de abalo psicológico ou ofensa aos direitos da personalidade da autora - RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. APELAÇÃO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - Pretensão do réu de reforma da r.sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, declarando a inexigibilidade de 01 (um) dos contratos impugnados – Descabimento – Hipótese em que houve a constatação, pela perícia grafotécnica, da divergência de assinaturas – **Impossibilidade de se convalidar a contratação do empréstimo em razão do mero depósito, que pode ser feito à revelia da outra parte – Utilização posterior do crédito que não é incompatível com a tese de nulidade do negócio jurídico – Inexistência da relação jurídica contratual corretamente reconhecida** - RECURSO DO RÉU DESPROVIDO NESTA PARTE. APELAÇÃO – DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - Pretensão do réu de reforma da r. sentença, para que seja reconhecido o dever de a requerente restituir os valores relativos ao contrato declarado inexistente – Cabimento – Hipótese em que a nulidade ou inexistência do contrato de empréstimo deve conduzir à devolução, pela autora, do valor inadvertidamente disponibilizado em sua conta bancária, evitando-se, com isso, o seu enriquecimento sem causa (art. 182, CC) – Providência que pode ser realizada, inclusive, mediante a compensação com os créditos da consumidora perante o mesmo mutuante (art. 368, CC) - RECURSO DO RÉU PROVIDO NESTA PARTE. APELAÇÃO - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - Pretensão do réu de afastar a condenação de devolução em dobro dos valores indevidamente descontados da autora - Cabimento – Cobranças que se submetem à tese fixada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no EREsp 1413542/RS, uma vez que realizadas após a data assinalada na modulação de efeitos do paradigma – Peculiaridades do caso que não permitem, todavia, concluir pela violação da boa-fé objetiva por parte da instituição financeira – Cobranças fundadas em instrumento contratual assinado, cuja celebração foi intermediada por terceiro fraudador – Devolução a ser efetuada de forma simples, afastando-se a sanção civil do art. 42 do CDC - RECURSO DO RÉU PROVIDO NESTA PARTE.

APELAÇÃO – DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - Pretensão do réu de reforma da r. sentença, para que seja excluída a confirmação da tutela provisória anteriormente deferida em primeiro grau – Cabimento – Tutela de urgência já revogada pela Turma Julgadora, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento tempestivamente interposto pelo réu – RECURSO DO RÉU PROVIDO NESTA PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1020725-98.2021.8.26.0602; Rel. Desembargador (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024) (g.n.)

CARTÃO DE CRÉDITO COM RCC. Ação declaratória e indenizatória. Alegação do autor de induzimento a erro na contratação de cartão de crédito com RCC e não de contrato de empréstimo consignado. Consideração da circunstância de que a prova documental produzida pelo banco não consubstancia prova eficaz da válida vinculação da parte ativa à avença contestada. Hipótese em não há prova de que o banco tenha cumprido o dever de prestar informação adequada ao consumidor, que foi induzido a erro pela conduta negligente de seus prepostos, sendo ilaqueado em sua boa-fé ao aderir a ajuste desvantajoso aos seus interesses. **Depósito do produto da operação na conta corrente do autor não comprovada e que não se prestaria, só por si, a convalidar o negócio, porque constitui providência similar à adotada no empréstimo consignado, não servindo para evidenciar a adesão válida ao ajuste impugnado na causa. Nulidade do contrato proclamada.** Descontos indevidos realizados em folha de pagamento do benefício previdenciário do autor, que lhe acarretaram sérios transtornos, dada a natureza alimentar de seus proventos. Falha na segurança do serviço bancário. Negligência do banco evidenciada. Responsabilidade civil configurada. Danos morais indenizáveis caracterizados. Indenização fixada em R\$ 5.000,00. Descabimento, no entanto, do pleito de que seja o réu condenado à repetição do indébito em dobro, à falta de prova de que tenha o autor impugnado previamente, pela via administrativa, os descontos efetuados em conta corrente destinada ao recebimento de benefício previdenciário. Conduta maliciosa e contrária à boa-fé objetiva da instituição financeira [que, aparentemente, também foi vítima de fraudadores], não configurada. Repetição simples do indébito determinada, descabida a dobra na espécie. Sentença de improcedência reformada. Pedido inicial julgado parcialmente procedente. Recurso provido, em parte. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1010928-57.2024.8.26.0032;

Rel. Desembargador (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão
Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024) (g.n.)

Outrossim, o fato de a contratante possuir documento pessoal e dados pessoais da requerente não demonstra sua validade. Como é cediço, os criminosos por vezes obtêm acesso às informações e documentos pessoais das vítimas por meios espúrios antes de praticar seus atos.

Isto posto, o conjunto probatório coligido nos autos não foi capaz de infirmar a tese autoral de fraude perpetrada por terceiros.

Pois bem. O banco requerido enquadra-se na definição legal de fornecedor, consoante o disposto no art. 3º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se organiza empresarialmente para oferta do serviço financeiro no mercado de consumo.

A responsabilidade do banco, como prestador de serviços, é objetiva e só elidida nas hipóteses de caso fortuito ou força maior e culpa exclusiva da vítima ou de terceiros (art. 14, *caput* e §3º do Código de Defesa do Consumidor). Tal entendimento decorre da teoria do risco do negócio, a qual afirma, segundo Carlos Roberto Gonçalves:

(...) funda-se no pressuposto de que o banco, ao exercer sua atividade com fins de lucro, assume o risco dos danos que vier a causar. A responsabilidade deve recair sobre aquele que auferir os cômodos (lucros) da atividade, segundo o basilar princípio da teoria objetiva: Ubi emolumentum, ibi onus. (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 8ª Edição, 2003, p. 339).

Conforme denoto na teoria do risco do negócio, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços.

Neste diapasão, forçoso reconhecer que o banco não se desincumbiu de comprovar a validade do contrato impugnado, nascendo o direito de a parte lesada ser ressarcida pelos prejuízos.

Verifico o fortuito interno da instituição financeira, sob a qual recai a responsabilidade objetiva de indenização pelo dano causado; aliás, essa é a inteligência da Súmula 479 do STJ, que tem o seguinte enunciado:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (SÚMULA 479, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012).

No que concerne aos danos morais,

razão assiste ao banco apelante, devendo a r. sentença ser reformada neste ponto. O dano moral revela-se na repercussão de índole não patrimonial da conduta ofensiva. Em outras palavras, traduz em consequências que afetem contexto social, familiar, econômico, comunitário da vítima.

A responsabilidade civil está alicerçada no princípio de que ninguém pode prejudicar o interesse ou o direito de outra pessoa sem ser responsabilizado. O dever de indenizar decorre do preceito contido no art. 5º, X, da Constituição Federal, que determina serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

Conforme definição de Maria Helena Diniz:

“O dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa natural ou jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ), provocada pelo fato lesivo. Qualquer lesão que alguém sofra no objeto de seu direito repercutirá, necessariamente, em seu interesse; por isso, quando se distingue o dano patrimonial do moral, o critério de distinção não poderá ater-se à natureza ou índole do direito subjetivo atingido, mas ao interesse, que é pressuposto desse direito, ou ao efeito da lesão jurídica, isto é, ao caráter de sua repercussão sobre o lesado, pois somente desse modo se poderia falar em dano moral, oriundo de uma ofensa a um bem material, ou em dano patrimonial indireto, que decorre de evento que lesa direito da personalidade ou extrapatrimonial, como, p.ex., direito à vida, à saúde, provocando também um prejuízo patrimonial, como incapacidade para o trabalho, despesas com

tratamento” (Curso de Direito Civil Brasileiro vol. 7: Responsabilidade civil. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, páginas 108-110).

Em verdade, nem toda situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento justificará reparação, mas apenas aquelas situações suficientemente graves para comprometer a dignidade humana em seus diversos aspectos.

Mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porque corriqueiros e inerentes à vida em sociedade. Fazem parte da normalidade do dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar.

O dano moral é aquele que afeta a reputação, o crédito, o bom nome profissional e o conceito social da pessoa, resultando em dor profunda e grande tristeza. Portanto, considera-se dano moral indenizável a dor subjetiva e interna que, escapando à normalidade do cotidiano do indivíduo médio, cause uma ruptura em seu equilíbrio emocional, interferindo significativamente em seu bem-estar.

Não há nos autos qualquer prova que evidencie abalo maior que ultrapasse a esfera patrimonial, requisito essencial para a configuração dos danos morais. Dessa forma, considera-se que a situação vivida pela parte autora configura mero dissabor, não

havendo motivos para o acolhimento da indenização pretendida.

Isto posto, a sentença deve ser reformada para afastar a condenação em indenização por danos morais.

Destarte, prejudicado o pedido da autora apelante.

Nesse sentido, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu recentemente:

CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO – Descontos, no benefício previdenciário do autor – Laudo pericial conclusivo acerca da falsidade da assinatura atribuída ao autor no contrato questionado – Declaração de inexistência do débito que se impõe – Recurso do réu improvido, neste aspecto. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO – RESTITUIÇÃO EM DOBRO – Inaplicável a regra prevista no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, no tocante ao pagamento de valor cobrado indevidamente, diante da ausência de conduta do banco contrária à boa-fé objetiva – Não foi provada a participação de seus funcionários na fraude ocorrida – A instituição financeira ré liberou o cartão de crédito consignado e autorizou saques, pela autora, com este cartão, acreditando que o contrato fosse autêntico - Entendimento do STJ no EREsp 1.413.542 – Restituição simples do indevido, que se impõe – Recurso do réu provido parcialmente, neste aspecto. DESCONTOS INDEVIDOS DE VALORES – DANO MORAL – Inocorrência – O autor não sofreu abalo de crédito, não lhe foi imposta qualquer restrição cadastral, tampouco ocorreu lesão à sua honra objetiva e subjetiva – Não foi demonstrado o comprometimento da subsistência do autor, em decorrência destes descontos indevidos, tendo visto o seu írisório valor, qual seja, R\$ 72,26 - O autor foi beneficiado com o cartão de crédito consignado que lhe foi disponibilizado – Inexistência de dano moral indenizável – Recurso provido, neste aspecto. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – Ação parcialmente procedente – Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais deverão ser rateadas, entre as partes, bem como os honorários advocatícios - Honorários

advocatícios devidos aos patronos dos réus fixados com base no proveito econômico que a autora decaiu, isto é, 10% (dez por cento) sobre o valor da indenização a título de dano moral por ela pretendido. Impossibilidade de fixação dos honorários advocatícios devidos aos patronos da parte autora com base no valor da dívida declarada inexigível, por ser irrisória para tal finalidade, tampouco adotado o valor da causa, pois nele está incluída a pretensão à qual o autor sucumbiu - Honorários advocatícios, devidos aos patronos do autor, fixados por apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), vedada a compensação desta verba, a teor do artigo 85, §14, do Código de Processo Civil, observada, a gratuidade da justiça concedida ao autor. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1004369-02.2023.8.26.0297; Desembargador (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jales - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024).

Apelação – Ação de inexigibilidade de débito c.c. devolução de valores e danos morais – Pretensão fundada na realização de operações financeiras na conta da autora (empréstimo, cartão de crédito RMC e cartão de crédito RCC) mediante fraude – Sentença de procedência – Apelo da parte ré – Inconformismo justificado em parte – Relação de consumo – Requerido que não conseguiu comprovar a regularidade das operações financeiras, limitando-se a defender a validade da contratação por meio eletrônico e a utilização de diversas medidas de segurança, o que não é suficiente para afastar a responsabilidade pelos prejuízos sofridos pela autora – Autora que, por sua vez, demonstrou que foi contatada por pessoa que se identificou como "Analista do Banco Daycoval", ou seja, sabia que ela era correntista do requerido e ainda tinha acesso aos seus dados pessoais – Informações sem as quais o fraudador não teria como induzir a autora a encaminhar documentos pessoais – Fortuito interno - Negócios jurídicos celebrados em valor elevado quando comparado aos rendimentos da autora, inclusive comprometendo mais de 30% de sua remuneração mensal, o que justificava maior cautela do requerido – Caracterizada falha na prestação do serviço – Responsabilidade objetiva consoante a teoria do risco e a Súm. 479/STJ – Correta a declaração de inexigibilidade dos contratos e, por conseguinte, a determinação de restituição das parcelas cobradas – Restituição deve se dar da forma simples visto que não houve ofensa à boa fé objetiva na medida em que as cobranças estavam embasadas em contratos só agora anulados – Cobrança indevida que não é suficiente para causar constrangimento passível de indenização moral – Ausência de cobrança vexatória, inclusão do nome da autora nos órgãos de

proteção ao crédito ou outro tipo de publicidade relativa ao evento – Danos morais não caracterizados – Apelo da autora buscando o arbitramento dos honorários do seu patrono com base no proveito econômico ou, alternativamente, em 3 salários mínimos por equidade – Inconformismo justificado em parte – Base de cálculo dos honorários que realmente deve considerar o proveito econômico obtido – Proveito econômico que, todavia, não pode ser o valor final dos contratos (com a inclusão dos encargos) visto que só se encerrariam 7 anos após a celebração, devendo ser considerado o efetivo valor do empréstimo – Sentença reformada para determinar a restituição simples dos valores cobrados e afastar a condenação de indenização por danos morais, mantida a declaração de inexigibilidade dos negócios jurídicos impugnados na inicial – Ação parcialmente procedente. Recursos parcialmente providos. (TJSP; Apelação Cível 1009496-28.2023.8.26.0132; Desembargador (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)

Nestes moldes, dou parcial provimento ao recurso do banco requerido. Prejudicado o recurso da autora.

Diante da parcial procedência do pedido, o ônus sucumbencial deverá ser redistribuído nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil, de forma que cada parte deverá arcar com 50%.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais (EDROMS 18205/SP-STJ, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Atentem as partes, e desde já se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator